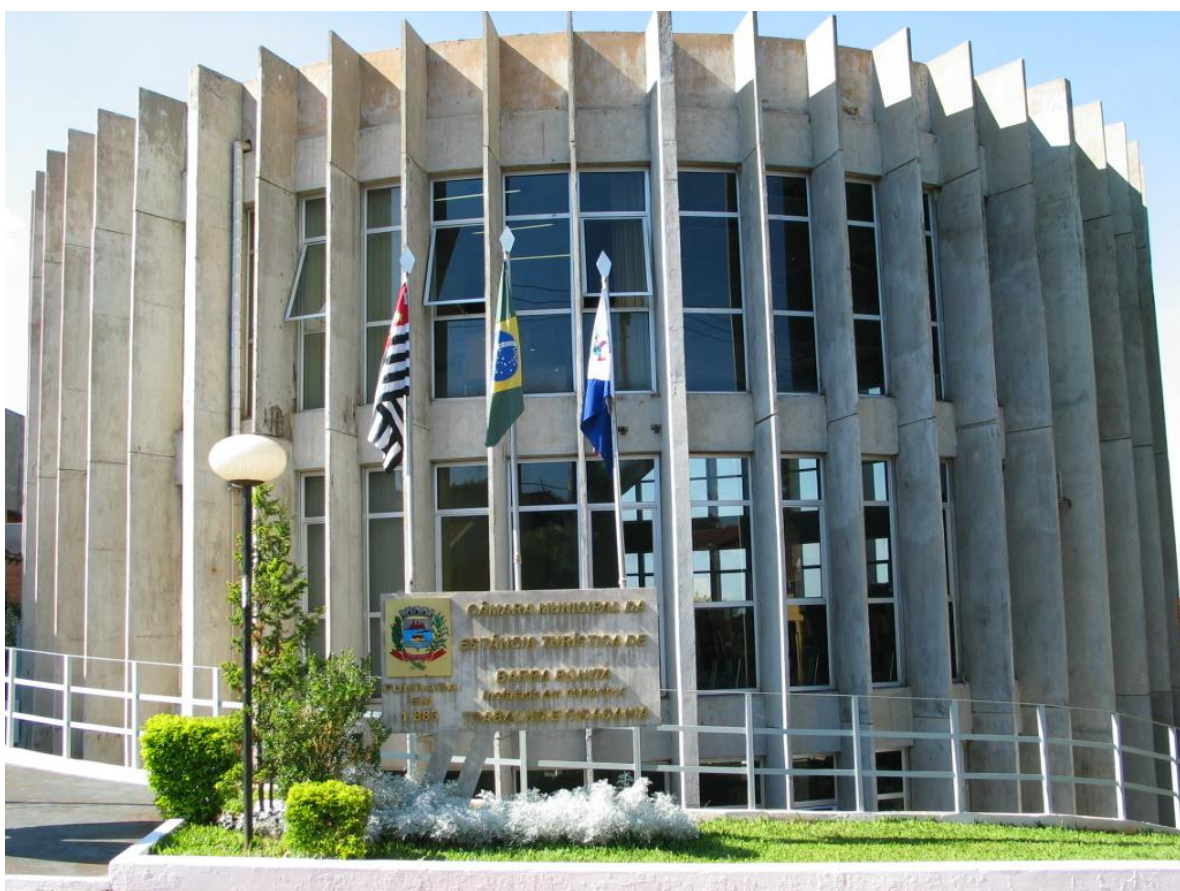


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I – Disposições Gerais..... artigos 1º ao 4º

SEÇÃO II – Da divisão Administrativa do Município..... artigos 5º ao 6º

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I – Da competência privativa do Município..... artigo 7º

SEÇÃO II – Da competência comum.....artigo 8º

SEÇÃO III – Da competência suplementar.....artigo 9º

CAPÍTULO III

Das vedações..... artigo 10

TÍTULO II

Da organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal..... artigos 11 ao 18

SEÇÃO II – Do funcionamento da Câmara..... artigos 19 ao 30

SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara Municipal..... artigos 31 a 33

SEÇÃO IV – Dos Vereadores..... artigos 34 ao 38

SEÇÃO V – Do Processo Legislativo.....artigos 39 ao 48

SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária..... art. 49 ao 51

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I –Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....artigos 52 ao 66

SEÇÃO II -Das atribuições do Prefeito..... artigos 67 e 68

SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato..... artigos 69 e 70

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito..... artigos 71 ao 75

SEÇÃO V – Da Administração Pública.....artigos 76 e 77

SEÇÃO VI –Dos Servidores Municipais.....artigos 78 ao 86

SEÇÃO VII – Da Guarda Municipal..... artigos 87 e 88

(Lei Complementar nº 10/1994–Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal)

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa..... artigo 89

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais..... artigos 90 a 91

SEÇÃO II – Dos Livros..... artigo 92

SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos..... artigo 93

SEÇÃO IV – Das Proibições..... artigos 94 e 95

SEÇÃO V – Das Certidões..... artigo 96

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais..... artigos 97 ao 106

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais..... artigos 107 ao 111

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais.....artigos 112 ao 117
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa..... artigos 118 ao 125
SEÇÃO III – Do Orçamento.....artigos 126 ao 138

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais..... artigos 139 ao 145

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social..... artigo 146

CAPÍTULO III
Da Saúde..... artigos 147 e 148

CAPÍTULO IV
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto..... artigos 149 ao 159

CAPÍTULO V
Da Política Urbana..... artigos 160 ao 162

CAPÍTULO VI
Meio Ambiente..... artigos 163 ao 166

TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias.....artigos 167 ao 177

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE BARRA BONITA**

O povo do Município da Estância Turística de Barra Bonita, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito fundado na harmonia social, decreta e promulga sua Lei Orgânica.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - O Município da Estância Turística de Barra Bonita, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Artigo 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, observados a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Artigo 6º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I**

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 7º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local ;
- II – complementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII – promover os serviços de:

- a) Abate de gado bovino, e suíno;
- b) Construção de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos, estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – incentivar as atividades de mercados e feiras;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 8º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela observância da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 10º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;

II – recusar fé ao documento Público;

III - criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre eles;

IV – Subvencionar, ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres Públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicação da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenção e anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívida, salvo autorização expressa da Câmara dado o interesse público devidamente comprovado;

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, X – cobrar tributos em razão de sua procedência ou destino;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído, ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Artigo 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 12 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

- V - a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - A Câmara Municipal será composta para a 15ª Legislatura de 9 (nove) Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação pertinente, para um mandato de 4 (quatro) anos, compondo-se, a partir da Legislatura subsequente, pelo número máximo de Vereadores previsto na Constituição Federal.

Artigo 13 – A Câmara Municipal reunir-se-à anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de Junho, e de 1º de Agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

III – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 33, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Artigo 14 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 15 – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Artigo 16 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

Artigo 17 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 18 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e dar votação em pelo menos dois terços (2/3) dos projetos.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 19 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, às 11h00min horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições de Mesa, iniciando o ano legislativo.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, ficando os eleitos automaticamente empossados a 1º de Janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constante das respectivas atas e seu resumo.

§ 7º - O vereador suplente não poderá ser eleito para os cargos da mesa diretora.

Artigo 20 – O mandato da Mesa será de um ano, permitida por uma vez a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 21 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do 1º Secretário, e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Artigo 22 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais cujas atribuições, competência e regulamento serão estabelecidos no Regimento Interno da Casa, a ser votado.

Artigo 23 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, ou Partidos Políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa Câmara dessa designação.

Artigo 24 – Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Artigo 25 – A Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre;

I - sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 26 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor, seu substituto, ou qualquer funcionário da repartição para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Diretor, seu substituto, ou qualquer funcionário convocado, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o convocado for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 27 – O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Artigo 28 – A Câmara, por decisão da maioria de seus membros, poderá solicitar informações ao Prefeito, sobre qualquer assunto administrativo.

Artigo 29 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II – propor projetos que criem, ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares, ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público.

Artigo 30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir a Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei, ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Mesa da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão que lhe venha substituir.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I – legislar sobre os tributos de competência do Município, bem como autorizar isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;
- II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
 - a) - Os vereadores deverão votar:
 - I) - O PPA (Plano Plurianual) até o dia 31 de dezembro do 1º ano de mandato;
 - II) – A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) até o dia 30 de novembro do ano antecessor da aplicação da Lei;
 - III – A LOA (Lei Orçamentária Anual) até o dia 31 de dezembro do ano antecessor da aplicação da Lei.
 - IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - V - autorizar a concessão de serviços públicos,
 - VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
 - IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
 - XI - criar e estruturar órgãos da administração pública;
 - XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIII – autorizar convênio com entidades pública, ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 32 – compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa, com votação verbal;

II – elaborar o Regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação, ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, o parecer deverá ser colocado na ordem do dia de cada sessão, ficando suspensos os demais projetos;

c) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa (90) dias após a abertura de sessão legislativa;

XI – autorizar convênio, consórcio, ou acordo com a União, Estado outros Município ou entidades Públicas e particulares;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o secretário do Município, ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e

Prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com voto aberto e necessariamente, com justificativa, com histórico das atividades do homenageado.

- a) Cada Vereador poderá agraciar com título de cidadão honorário, no máximo três nomes por ano.
- b) Os nomes indicados para serem agraciados deverão antes de encaminhado e lido em plenário, ser submetido a apreciação de uma comissão, com direito a voto, formada por 7 (sete) membros sorteados em plenário entre os Vereadores, sendo um deles o presidente eleito entre os membros.
- c) A comissão ao emitir seu parecer e voto favorável, deverá encaminhar para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, a justificativa da aceitação do nome indicado, quando após será encaminhado para leitura em plenário.

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os art. 37, X, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

XXI – Dar denominação a logradouros, ruas, praças e edificações municipais.

Artigo 33 – Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidades da representação partidária, ou dos blocos parlamentares na Casa, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convoca pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantia individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 35 – É vedado ao Vereador

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas Públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse;

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 36 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder, ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou do Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – pra tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será garantida a remuneração de como se na ativa estivesse.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Artigo 38 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SESSÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 39 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – resoluções
- V – decretos Legislativos.

Artigo 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um quinto, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção no Município, e no último ano de mandato.

§ 4º - É vedado o regime de urgência para emendas à Lei Orgânica.

Artigo 41 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento total do número de eleitores do Município.

Artigo 42 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares, dentre outras as previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de postura;
- V – Leis instituidoras do regime Jurídico único dos servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos Públicos.

Artigo 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos Públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da administração Pública;

IV – matéria que autorize, ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 44 – É de competência da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara, ou da maioria dos Vereadores, só serão admitidas emenda que aumentem a despesa prevista, se assinada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 46 – Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrario ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, devendo, em 48 horas, comunicar o veto a Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto do Prefeito deverá ser apreciado pela Câmara, em uma única discussão e votação, dentro de quinze (15) dias contados de seu recebimento, considerando-se rejeitado pela decisão de dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e § 5º, criara para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 47 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se –a encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 48 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 49 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e Autarquias, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores Públicos.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 50 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 51 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários, ou Diretores.

Artigo 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre os Brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver o maior número de votos.

§ 2º - Se na hipótese do parágrafo anterior, remanescer em primeiro lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualifica-se á o mais idoso.

Artigo 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição.

§ 1º - Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o Vice - prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração Publica de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 55 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar, ou manter contrato com pessoa jurídica de direito Publico, autarquia, empresa Publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar, ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes do inciso anterior ressalvada a posse em virtude de concurso Publico;

III – ser titular de mais de um cargo, ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Publico, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 56 – Será de quatro (4) anos o mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 57 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido, ou substituído, nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 58 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (6) meses antes do pleito.

Artigo 59 – O Vice-prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Diretor do Departamento Jurídico.

Artigo 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único – Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da Legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Artigo 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, ou afastar-se dos cargos, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Artigo 63 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço, ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação;

§ 2º - O prefeito poderá licenciar-se para tratar de assuntos particulares, por noventa (90) dias, com prejuízo do subsídio e da verba de representação.

Artigo 64 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada Legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, e respeitado os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Único – A remuneração do Prefeito compreende os subsídios e a verba de representação, podendo ser fixados em quantias progressivas para cada ano de mandato.

Artigo 65 – A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Artigo 66 – A extinção, ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 67 – Ao Prefeito compete privativamente;

I – nomear e exonerar os Diretores, ou Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Diretores, ou Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

a) – O Prefeito Municipal deverá enviar para deliberação Câmara Municipal :

I – O PPA (Plano Plurianual) até o dia 31 de agosto do 1º ano de mandato;

II – A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) até o dia 15 de agosto do ano antecessor da aplicação da Lei;

III – A LOA (Lei Orçamentária Anual) até o dia 30 de setembro do ano antecessor da aplicação da Lei.

IV – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir, ou autorizar o uso de bens móveis Municipais por terceiros;

XI – permitir, ou autorizar a execução de serviços Públicos por terceiros;

XII – dispor sobre organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

XIII – prover os cargos Públicos na forma da Lei;

XIV – remeter mensagem e plano do Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa e no início de todos os anos do mandato, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgam necessárias;

XV – enviar á Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros Públicos;

XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Barra Bonita, a ordem Pública ou a paz social;

XXVIII – elaborar o Plano Diretor;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários, Diretores de órgãos Municipais, ou servidores, poderes e funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Artigo 68 – Uma vez em cada Sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programática e de relevante interesse Municipal.

SEÇÃO III

DA PERDA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 69 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 70 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação Federal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 71 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Artigo 72 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 73 – Os Diretores de Departamentos serão escolhidos entre brasileiros maiores de 18 anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único – As mesmas condições e vedações previstas neste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de autoridades que detenham,

nos termos da lei, “status” idêntico ou equiparado ao de Diretor Municipal, bem como aos de Assessor, Diretor e todos os demais cargos comissionados.

Artigo 74 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso III deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 75 – Os secretários, ou Diretores, são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 76 – A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo em comissão, nos termos da Legislação Federal;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos será convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e os limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos Públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definira os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Publico;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixara o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores Públicos, observado, como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação, ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II, 153, III; 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outros técnicos ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, ou servidores públicas.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvado a respectiva ação de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 77 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 78 – O Município estabeleceu em Lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódico, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Artigo 79 – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreiras.

Artigo 80 – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 81 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza, ou ao local de trabalho.

Artigo 82 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 83 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, ou função, ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos, ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Artigo 84 – O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de Presidente em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos nos termos da lei.

Artigo 85 – Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 86 – O Município estabeleceu, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SEÇÃO VII
DA GUARDA MUNICIPAL (LC 10/1994)

Artigo 87 – O Município poderá constituir guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho do órgão, que será subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º - A investidura nas funções da guarda Municipal, far-se-á nos termos da Lei vigente e através de concurso público.

§ 3º - A guarda Municipal poderá ser instalada e orientada pela Polícia Militar “Civil”. Lei Complementar Municipal nº 10 de 16/03/1994

Artigo 88 – O Município, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente, poderá criar um corpo de Bombeiros Voluntários.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 89 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 90 – A publicação das Leis, decretos e demais atos Municipais, far-se-á no átrio da Prefeitura, ou no da Câmara quando for o caso.

§ 1º - O ato entrará em vigor a partir da sua promulgação, devendo, contudo ser publicado resumidamente em jornal local.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis, decretos e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Qualquer pessoa poderá solicitar na Secretaria do Gabinete, copia de Lei, decreto, ou Portaria e que tenha sido publicado resumidamente pela imprensa.

Artigo 91 – O Prefeito fará publicar no átrio da Prefeitura, remetendo cópia para conhecimento da Câmara:

I – semanalmente por edital, o movimento diário de caixa da semana anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pela imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 92 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – atas de reunião da Câmara;

IV – registro de Leis, decretos, resoluções, portarias, decretos legislativos e regulamentos;

V – cópia da correspondência oficial;

VI – protocolo de requerimento e índice de documentos e papéis arquivados;

VII – atas de licitações, suas decisões e dos respectivos contratos para obras e serviços;

VIII – contratos de servidores;

IX – contrato em geral;

X – contabilidade e finanças, diário e razão;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento e registro de bens imóveis de sua propriedade.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, ou outro sistema, devidamente autenticado e rubricado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - As gravações das sessões da Câmara serão arquivadas em ordem cronológica tendo o mesmo efeito e validade das atas digitadas, sem a necessidade das exigências do parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 93 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, para:

- a) – regulamentação de Lei;
- b) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) – aprovação de regulamento ou de regimentos das entidades que compõem a administração Municipal;
- e) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

f) – normas de efeitos externos, não privativos da Lei.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos Públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) – lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em Lei, ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, IX, desta Lei Orgânica.
- b) – execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 94 – O Prefeito e os Vereadores não poderão, desde a posse, contratar com o Município.

Artigo 95 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício, ou incentivos fiscais, ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 96 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Primeiro – As certidões referentes ao efetivo exercício do cargo de Prefeito, serão fornecidas pela Secretaria do Gabinete.

Parágrafo Segundo – As Certidões Negativas de Débito deverão ser fornecidas com prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 97 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 98 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 99 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Artigo 100 – A alienação de bens Municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência Pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis dependerá de licitação observada a Legislação a respeito, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, educacionais e culturais.

Artigo 101 – O Município, preferentemente à venda, ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência Pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço Público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse Público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Artigo 102 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Artigo 103 – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, quando não obedecer os requisitos legais.

Artigo 104 – O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse Público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens Públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 101 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens Públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato, unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - A municipalidade poderá ceder veículos a terceiros, mediante recolhimento das despesas de manutenção, em horários em que estiverem disponíveis.

Artigo 105 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela concessão e devolução dos bens cedidos.

Artigo 106 – A utilização e administração dos bens Públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 107 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras Públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 108 – A permissão de serviço Público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência Pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos, ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o

ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A concorrência para a concessão de serviço Público deverá ser precedida de ampla publicidade através dos meios de comunicação do Município e no Diário Oficial do Estado.

Artigo 109 – As tarifas dos serviços Públicos serão fixadas por decreto do Prefeito.

Artigo 110 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei

Artigo 111 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades, particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, precedidos de autorização Legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 112 – São tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras Públicas, instituídos por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 113 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana:

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo para uso residencial.

IV – serviços de Qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista o artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens, ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesse caso a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano-IPTU- e imposto sobre transmissão de bens imóveis –ITIBI – as entidades filantrópicas, assistenciais, os clubes de prestação de serviços e sociedade recreativos e esportivos sediadas no Município e que tenham sido declaradas de utilidade Pública por Lei Municipal.

Artigo 114 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de

serviços Públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Artigo 115 – A contribuição de melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras Públicas Municipais, regulamentada por Lei complementar.

Artigo 116 – O imposto predial e territorial urbano – IPTU – terá caráter setorial, sendo graduado segundo a localização do imóvel.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 117 – O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA DA DESPESA

Artigo 118 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 119 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações Municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – participação do rateio do I.P.I. incidentes sobre a exportação de produtos industrializados;

VI – cota parte do fundo de melhoria das Estâncias, conforme artigo 146, § 1º e § 2º da Constituição Estadual.

Artigo 120 – A fixação dos preços Públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais será feita por decreto do Prefeito.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços Públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes, ou excedentes.

Artigo 121 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados de notificação.

Artigo 122 – A despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 123 – Nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 124 – Nenhuma Lei que crie, ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 125 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 126 – A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 127 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída a que incide sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros, ou emissões; ou

b) – com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 128 – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 129 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual no Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alertar.

Artigo 130 – A Câmara, não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 131 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 132 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo Legislativo.

Artigo 133 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de em exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 134 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Artigo 135 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Artigo 136 – São Vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares, ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar, ou especial sem previa autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização Legislativa;

VII – a concessão, ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 128 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de credito extraordinário somente será permitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 137 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 138 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 139 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 140 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesse do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Artigo 141 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 142 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 143 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo, saúde, e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 144 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 145 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação, ou redução dessas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 146 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá o Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmonioso, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 147 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 148 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Artigo 149 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 150 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 151 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores da deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – implantação preferencial gradual e irreversível de jornada integral para o ensino fundamental.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é Público, subjetivo, e acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais, ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 152 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 153 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituída disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

§ 4º - Será obrigatória no ensino fundamental, orientação sobre a conduta no trânsito.

Artigo 154 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 155 – Os recursos do Município serão destinados às escolas Públicas, podendo ser dirigidas à escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado investirem prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 156 – O Município auxiliara, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 157 – O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 158 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 159 – Suplementarmente à União e ao Estado, o Município deverá proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e a ciências.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Artigo 160 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas pelo plano diretor.

§ 3º - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, pelo valor atual de mercado.

Artigo 161 – O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento em dinheiro, pelo valor atual de mercado.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas, ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 162 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 163 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema:

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização Pública para a preservação do meio ambiente:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 164 – O lixo deverá ter uma destinação apropriada seguindo normas de saneamento.

Artigo 165 – Todo o efluente de esgoto sanitário deverá ser canalizado e tratado de acordo com as normas de saneamento básico apropriadas.

Parágrafo único – Os influentes de indústrias, ou de quaisquer outras fontes poluidoras, deverão ser previamente tratados antes de serem lançados à rede Pública.

Artigo 166 – É proibido, no território deste Município, a fabricação e a comercialização dos produtos que contenham C.F.C. -Clorofluor-Carbonetto.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 167 – Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião Pública; para isso, sempre que o interesse Público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, e pela televisão.

Artigo 168 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Artigo 169 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Artigo 170 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na fora da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Artigo 171 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 138 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Artigo 172 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiros e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Artigo 173 – Os servidores civis da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço Público, desde que contassem em 05 de outubro de 1988. Cinco anos de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos no “caput” deste artigo será computado como título, quando se submeterem o concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos e funções de confiança e em comissão, nem aos que a Lei declare de livre nomeação, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo.

Artigo 174 – Aplicam-se, na dispensa dos servidores ocupantes de cargos e funções de confiança, o artigo 287 da Constituição Estadual e sua respectiva Lei regulamentadora a ser editada.

Artigo 175 – É de um ano o prazo para apresentação e aprovação das Leis Complementares do artigo 42, salvo as de prazo já fixados, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 176 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, deverá à Câmara Municipal, votar o seu regime interno.

Artigo 177 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROMULGADA EM SESSÃO SOLENE REALIZADA NA DATA
DE 05 DE ABRIL DE 1990.**

MESA EXECUTIVA

Presidente - ÁLVARO JOSÉ VAL GIRIOLI
Vice-Presidente – DR. CELSO CARLOS BARROS ARANHA
1º Secretário - PEDRO ADAUTO BOARETO
2º Secretário – JOSÉ JAIRO MESCHIATO

VEREADORES CONSTITUINTES

Álvaro José Val Girioli
Ariovaldo Gabriel
Dr. Celso Carlos Barros Aranha
Dr. Constantino Antonio Frollini
Irio Color Bombonatti
Jair Calbo
José Bigliassi
José Carlos de Mello Teixeira
José Jairo Meschiato
Maura Martins Testa
Oswaldo Hermínio Cestari
Oswaldo Spaulonci
Pedro Aduino Boaretto
Sebastião Ignácio
Walter Corrêa Braga

Atualizado Outubro/2016